



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1007320-35.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos IGOR MENCATTINI e FEDERICA GANDOLFO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.460

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1007320-35.2023.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDOS: IGOR MENCATTINI E FEDERICA GANDOLFO

**INTERESSADOS: DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO -
DETRAN - UNIDADE SÃO CARLOS/SP E DIRETOR(A) DO
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN - UNIDADE SÃO
CARLOS/SP**

Juiz(a) de 1ª Instância: Gabriela Muller Carioba Attanasio

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA
– CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) –
RENOVAÇÃO – ESTRANGEIROS – Exigência do DETRAN
de apresentação da carteira de habilitação italiana para
renovação da CNH – Ofício Circular
nº9/2016/SEI/DENATRAN – Normativa aplicável apenas para
o reconhecimento recíproco de carteiras de habilitação entre
Brasil e Itália – Caso dos impetrantes que não se amolda à
normativa, tendo em vista que já possuem a Carteira Nacional
de Habilitação brasileira e realizaram os testes teóricos e
práticos – Exigência de apresentação da habilitação italiana
que, no caso, não encontra respaldo normativo – Sentença
mantida – Reexame necessário improvido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido
de liminar, impetrado por IGOR MENCATTINI e FEDERICA GANDOLFO
contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO – DETRAN/SP com objetivo de deferimento de emissão das
respectivas Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH), sem a necessidade de
entregar os documentos oficiais de habilitação emitidos na Itália.

Afirmam que, por duas vezes, já renovaram suas

Carteiras Nacionais de Habilitação, contudo, na última renovação, após cumprirem todos os requisitos documentais e periciais (Processos Administrativos SP016369307 e SP016368497), a autoridade apontada como coatora deixou consignado que, para a renovação e expedição da CNH, seria necessária a entrega dos documentos oficiais de habilitação emitidos pela Itália.

A decisão de fls. 17/19 deferiu o pedido de liminar.

O representante do Ministério Público em primeira instância deixou de apresentar manifestação nos autos (fls. 48/49).

A r. sentença de fls. 58/60, cujo relatório é adotado, concedeu a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar concedida, para determinar à autoridade impetrada que providencie a emissão das CNH's aos impetrantes, desde que, evidentemente, estejam preenchidos os demais requisitos exigíveis e inexistentes quaisquer outros óbices à expedição.

Não houve interposição de recursos voluntários.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes alegam que são de nacionalidade italiana e obtiveram, em 01/01/1989 e 18/07/2003, a Carteira Nacional de Habilitação brasileira, seguindo regularmente os trâmites previstos à época. Ainda, que realizaram mais duas renovações do documento.

Porém, ao realizarem a tentativa de renovação no ano de 2023, foram informados pelo DETRAN que seria necessário a entrega do documento oficial de habilitação emitido pela Itália.

Conforme consta das informações prestadas, o ato normativo que embasou a exigência é o Ofício Circular nº 9/2016/SEI/DENATRAN/SE:

"Assunto: Acordo sobre Carteiras de Habilitação - Brasil e Itália.

1. Informamos que foi assinado um acordo entre o Brasil e a Itália para reconhecimento recíproco de carteiras de habilitação (anexo), o qual permitirá que os portadores de carteira de habilitação de categorias A e B, emitidas por um dos dois países, possam convertê-las sem necessidade de submeter-se a exames práticos ou teóricos.

2. Para o recebimento da carteira de habilitação italiana, o cidadão italiano deverá comparecer ao DETRAN e requerer a conversão. A autoridade do órgão de trânsito solicitará a tradução oficial, que será providenciada pelo cidadão.

3. Após, o DETRAN deverá enviar a tradução oficial da carteira de habilitação estrangeira a este Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, ao e-mail cnh.italia@cidades.gov.br.

4. O DENATRAN então irá avaliar e executar os trâmites do Acordo Internacional, e devolverá uma resposta ao órgão estadual. Em caso de deferimento da solicitação, o documento italiano deve ser retido e posteriormente encaminhado pelo correio ao DENATRAN para emissão da nova Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

5. Ressaltamos a observância à Resolução CONTRAN nº 360/2010 (anexa), a qual dispõe sobre a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para direção de veículos em território nacional."

A referida normativa foi aprovada no âmbito de acordo entre os países (Decreto Legislativo nº 1 de 2025), visando a facilitação da conversão da carteira de habilitação entre o Brasil e a Itália, para que seus cidadãos não tenham que ser submetidos a exames teóricos e práticos no Estado estrangeiro.

Depreende-se da normativa que ela é aplicável aos condutores estrangeiros que não possuem a Carteira Nacional de Habilitação brasileira, destinando-se aos italianos que pretendem a emissão da sua primeira CNH, sem a necessidade de realização de prova prática ou teórica.

Assim, evidente que o presente caso se difere daquele abarcado pela norma, uma vez que os impetrantes possuem a Carteira Nacional de Habilitação Brasileira e já realizaram os testes teóricos e práticos necessários para condução de veículos.

Pela aplicação do princípio da legalidade, não pode a Administração Pública exigir dos impetrantes o cumprimento de obrigações que não estão expressamente previstas na norma aplicável.

Dessa forma, merece ser mantida a r. sentença que concedeu a segurança, por ter dado correta solução ao caso.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora